



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000982/2006-61  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3201-009.974 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de novembro de 2022  
**Embargante** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002, 2003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE VOTO E EMENTA. SANEAMENTO.**

Constatado contradição entre o registro constante do voto condutor do acórdão embargado e aquele presente em sua ementa, ambos relativos ao Recurso de Ofício, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o vício devidamente demonstrado.

**RECURSO DE OFÍCIO. PERDA DO OBJETO. DÉBITO PARCELADO. NÃO CONHECIMENTO.**

Diante do pedido de desistência parcial do Recurso Voluntário e da inclusão em parcelamento dos débitos exonerados pela Delegacia de Julgamento (DRJ) em razão da duplicidade de constituição do crédito tributário, tem-se por configurado perda do objeto do recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, na parte admitida pelo Presidente da turma, sem efeitos infringentes, para fazer constar do voto condutor do acórdão embargado, tanto em seu corpo como em sua conclusão, bem como da decisão da turma, que o *decisum* foi no sentido de não se conhecer do Recurso de Ofício por perda de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte acima identificado, ao amparo do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão de Recurso de Ofício e Voluntário de nº 3201-006.240, de 17/12/2019, proferido por esta 1ª Turma Ordinária, cuja ementa assim dispôs:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. INFRAÇÃO DEVIDAMENTE APURADA.

O procedimento fiscal pautado em uma extensa análise dos fatos, bem como da documentação contábil-fiscal e de informações obtidas junto ao sujeito passivo, robustecidos por dados fornecidos pelo Fisco estadual, encontra-se em conformidade com as normas jurídicas de regência, não podendo ser cancelado em razão de meras conjecturas, alheias às apurações devidamente comprovadas.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SUJEITO PASSIVO.

Tendo o Recorrente participado e se beneficiado do esquema fraudulento de exportação, com aproveitamento de créditos básicos da Cofins e da Contribuição para o PIS, bem como de crédito presumido de IPI, ele é o contribuinte de direito, devendo constar da autuação como sujeito passivo dos tributos que deixaram de ser recolhidos e dos seus acréscimos legais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NORMA APLICÁVEL A PARTIR DE 31/10/2003.

O caráter de confissão de dívida foi conferido à Declaração de Compensação somente a partir de 31/10/2003, por meio da MP nº 135/2003, sendo que, anteriormente a essa data, em caso de apuração de diferenças em declarações prestadas pelo sujeito passivo, o art. 90 da MP nº 2.158-35/01 previa a possibilidade de a Fiscalização proceder ao lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

Uma vez configurada a sonegação, aplica-se a multa de ofício qualificada.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4 - **Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002, 2003

PRELIMINAR. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento interno e operacional de planejamento e controle das atividades de fiscalização, que foi instituído visando ao melhor controle administrativo das ações fiscais da Secretaria da Receita Federal do

Brasil (RFB). Tal disciplinamento foi dirigido aos recursos humanos daquele órgão e não pode ser entendido como instrumento capaz de afastar a vinculação da autoridade administrativa à lei, sujeita a sua atividade à responsabilidade funcional nos exatos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

**AÇÃO FISCAL. SIMULAÇÃO. DECLARAÇÃO PRÉVIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. INEXIGIBILIDADE.**

Tendo sido apurado e comprovado que eram simuladas as operações orquestradas por um conjunto de pessoas jurídicas previamente acordadas para fins de obtenção de economia fiscal ilícita (créditos fiscais), não se exige a declaração prévia de falsidade da extensa gama de documentos envolvidos.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002, 2003

**RECURSO DE OFÍCIO. PERDA DO OBJETO. DÉBITO PARCELADO. NÃO CONHECIMENTO.**

Diante do pedido de desistência parcial do Recurso Voluntário e da inclusão em parcelamento dos débitos exonerados pela Delegacia de Julgamento (DRJ) em razão da duplicidade de constituição do crédito tributário, tem-se por configurado perda do objeto do recurso de ofício.

**PROVA EMPRESTADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.**

A prova emprestada pelo Fisco estadual e utilizada pelo Fisco federal apenas para subsidiar e robustecer a ação fiscal em andamento, com coleta de documentos e informações junto ao contribuinte já realizada, encontra-se em conformidade com as normas que regem o procedimento fiscal.

O Embargante alega a ocorrência de omissões e contradições no referido acórdão, tendo o Presidente da turma admitido os embargos somente em relação à alegada contradição entre parte da ementa do acórdão embargado e o trecho do voto condutor em que o tema do recurso de ofício fora apreciado, considerando que, na ementa, fez-se referência ao não conhecimento do recurso e, no voto, foi-lhe negado provimento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

Conforme acima relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte acima identificado em face do Acórdão de Recurso de Ofício e Voluntário nº 3201-006.240, de 17/12/2019, proferido por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

De pronto, deve-se destacar que assiste razão ao Embargante, pois, no voto condutor constou negativa de provimento ao Recurso de Ofício, enquanto que, na ementa, a decisão restou registrada como sendo de não conhecimento.

Eis o trecho do voto em que se registrou o não provimento:

**I. Recurso de Ofício.**

Conforme se verifica do relatório supra, a DRJ excluiu do auto de infração da Cofins os valores de R\$ 3.051.665,67 (10/2003) e R\$ 310.000,00 (12/2003), pelo fato de que eles já se encontravam constituídos em declaração de compensação, **valores esses que vieram a ser objeto de desistência parcial do recurso voluntário**, tendo em vista sua inclusão em parcelamento.

**Nega-se, portanto, provimento ao Recurso de Ofício.** (g.n.)

A referida decisão, contudo, restou registrada na ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

**RECURSO DE OFÍCIO. PERDA DO OBJETO. DÉBITO PARCELADO. NÃO CONHECIMENTO.**

Diante do pedido de desistência parcial do Recurso Voluntário e da **inclusão em parcelamento dos débitos exonerados pela Delegacia de Julgamento (DRJ)** em razão da duplicidade de constituição do crédito tributário, **tem-se por configurado perda do objeto do recurso de ofício.**

Confrontando-se os dois trechos supra, constata-se que o registro correto da decisão é aquele presente na ementa, pois, dada a perda de objeto do Recurso de Ofício, a decisão devia caminhar no sentido do não conhecimento.

Diante do exposto, acolhem-se os embargos de declaração, na parte admitida pelo Presidente da turma, sem efeitos infringentes, para que se faça constar do voto condutor do acórdão embargado, tanto em seu corpo como em sua conclusão, bem como da decisão da turma, que o *decisum* foi no sentido de não se conhecer do Recurso de Ofício por perda de objeto.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis